

TC 010.245/2019-7

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Luís Domingues – MA

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz (peças 73 a 80), Prefeito do Município de Luís Domingues – MA, contra o Acórdão 10.601/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, por intermédio do qual o recorrente foi sancionado com a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 70).

2. Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas no âmbito do Convênio 212/2011, firmado entre a Funasa e Município de Luís Domingues – MA, o qual teve por objeto a “*implantação de melhorias sanitárias domiciliares*” para atender os bairros mais necessitados daquela municipalidade, com a construção de 72 Módulos Sanitários Domiciliares – Tipo 02 (peça 5).

3. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou o objeto deste recurso de reconsideração em examinar se os argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz são suficientes para afastar sua responsabilidade quanto à não apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor. Após o exame dos elementos recursais, a unidade técnica propôs, em pronunciamentos convergentes, com considerações adicionais de seu titular, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 106, p. 8, 107 e 108).

4. Inicialmente, releva destacar que a jurisprudência do Tribunal preceitua que “*a responsabilidade da prestação de contas somente atinge o prefeito sucessor nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão*” (enunciado do Acórdão 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria de Vossa Excelência). Consta dos autos que a data final para a prestação de contas do convênio em análise encerrou em 27/2/2017 (peça 66, p. 1).

5. Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela prestação de contas do ajuste era realmente do Sr. Gilberto Braga Queiroz, ora recorrente, na medida em que o prazo final para a efetivação dessa obrigação encerrou-se dentro de seu período de gestão (2017 a 2020). No entanto, mesmo tendo sido devidamente notificado na fase interna desta TCE quanto à inadimplência em apresentar a prestação final de contas do ajuste, o ex-prefeito não se manifestou. No âmbito deste Tribunal, embora tenha tomado ciência do ofício citatório que lhe foi endereçado, o Sr. Gilberto Braga Queiroz também optou por permanecer silente (peças 45, p. 3, e 63).

6. Neste momento processual, o recorrente argumenta, em síntese, que não recebeu do seu antecessor a documentação necessária para efetuar a prestação de contas e, em razão disso, criou comissão especial para proceder à apuração dos fatos e à respectiva instauração da TCE, cujo relatório final foi encaminhado à entidade concedente. Aduz, ainda, ter adotado as medidas legais a seu cargo visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

7. Todavia, não há nos autos elementos capazes de dar respaldo às alegações apresentadas. O recorrente não logrou comprovar, de forma cabal, que a documentação de prestação de contas não tenha sido disponibilizada pelo seu antecessor. Até mesmo o relatório conclusivo da comissão de TCE instaurada em sua gestão é claudicante em relação a esse

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

aspecto, na medida em que não afirma, peremptoriamente, que os documentos não foram deixados pelo ex-prefeito, mas tão somente que “*não foram encontrados*” na prefeitura (peça 80, p. 2).

8. Da mesma forma, o Sr. Gilberto Braga Queiroz não obteve sucesso em demonstrar que adotou efetivamente as medidas necessárias para exigir do ex-prefeito a apresentação da documentação faltante. Do ofício de notificação acostado ao presente recurso, consta uma cota de recebimento manuscrita, com data de 14/4/2017, alegadamente assinada pelo Sr. José Fernando dos Remédios Sodré, prefeito municipal nas gestões de 2009 a 2012 e 2013 a 2016. No entanto, consoante ressaltou a Serur, não é possível receber tal documento como prova definitiva de que a notificação tenha sido efetivada, pois a assinatura dele constante apresenta divergência de grafia em relação àquela atribuída ao ex-prefeito registrada em outros documentos deste processo, a exemplo daqueles acostados às peças 16, p. 1, e 21, p. 1.

9. A medida judicial adotada pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz (concernente à ação de improbidade interposta pelo Município de Luís Domingues – MA contra o ex-prefeito, Sr. José Fernando dos Remédios Sodré) também não guarda terminante aderência ao enunciado da Súmula TCU 230. Em razão de seu insucesso em comprovar que efetivamente adotou todas as providências ao seu alcance para obter a documentação necessária – notificação do ex-prefeito por meio de carta registrada ou interposição de ação judicial com o propósito específico de exigir a disponibilização dos elementos de prestação de contas, por exemplo –, também não restou caracterizada sua impossibilidade em prestar as contas, circunstância que constitui requisito previsto na súmula invocada.

10. Ademais, consoante registrou a unidade técnica, o pedido de ressarcimento do dano ao erário, decorrente de irregularidades praticadas na execução do Convênio 212/2011, constante da aludida ação judicial foi indeferido já em sede de decisão terminativa, na qual o Juiz Federal deixou clara a precariedade da petição inicial da ação interposta, ao afirmar que esta não apresenta “*uma linha sequer que fundamente tal pleito*” (peça 108, p. 3).

11. A ação de improbidade tramita atualmente na justiça estadual, na qual se discute apenas a aplicação de sanções com base na Lei 8.429/1992 (pendente de decisão). A despeito de comportar controvérsias, mormente em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – conforme ressaltado pelo titular da Serur –, não há notícias de que o município tenha interposto recurso contra a decisão terminativa por intermédio da qual o Juiz Federal indeferiu o pleito de ressarcimento ao erário por ele formulado.

12. Portanto, a meu ver, o insucesso em comprovar a impossibilidade de apresentar a prestação de contas da avença, as fragilidades identificadas na peça inicial da ação judicial interposta, bem como a inação do município em tentar reverter a decisão desfavorável no âmbito da aludida ação, denotam a insuficiência das medidas patrocinadas pelo recorrente com vistas ao resguardo do patrimônio público, razão pela qual não vislumbro motivos para a alteração do acórdão recorrido e, em consonância com a unidade instrutiva, reputo que deva ser negado provimento ao presente recurso de consideração.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador